

# SLUT SHAMING: O POLICIAMENTO DA SEXUALIDADE FEMININA ATRAVÉS DO ORDENAMENTO JURÍDICO<sup>1</sup>

Jowzy Silva da Costa<sup>2</sup>

Fernanda Abreu de Oliveira<sup>3</sup>

## RESUMO

O trabalho a seguir pretende mostrar como a expressão *slut shaming* surgiu, os primeiros relatos dela na história e como o legislador tem feito o policiamento da sexualidade feminina através de suas leis, como o ordenamento jurídico tem evoluído com o passar do tempo, mesmo, ainda podemos ver como o patriarcado tem forte influência na sociedade brasileira, apesar do princípio constitucional de igualdade na forma material estar previsto na constituição, o direito penal tem colocado que para ser digna de proteção máxima do Estado, a mulher precisa cumprir um papel histórico social predeterminado com padrões patriarcais rígidos, o legislador desta forma tem tratando homens e mulheres de forma negativamente distinta, a reproduzindo este tipo de *bullying* por mulheres contra outras mulheres e a importância do movimento feminista na busca pelo exercício da liberdade sexual da mulher.

**Palavras-chave** – *Slut shaming*, *Bullying*, Patriarcado. Direito penal. Direito constitucional.

## 1. INTRODUÇÃO

No caminhar deste estudo, será abordado um tema de grande relevância para o meio social e acadêmico que pretende demonstrar o conceito e como a expressão *slut shaming* surgiu identificando no contexto sócio cultural os efeitos

---

<sup>1</sup> Artigo apresentado à Universidade Potiguar – UnP, como parte dos requisitos obrigatórios para obtenção do título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade Potiguar – jowzysil@gmail.com.

<sup>3</sup> Orientadora. Advogada. Especialista em Direitos Humanos. Mestre em Direito Constitucional. Professora da Universidade Potiguar – fernanda.oliveira@unp.br.

desta prática de *bullying* tanto pelo legislador como pela sociedade em geral sobre a vida das mulheres.

Para isso, analisou-se os primeiros relatos ao longo da evolução histórica, de como o legislador tem feito o policiamento da sexualidade feminina através de suas leis; depreendeu-se a forma como o ordenamento jurídico tem evoluído com o passar do tempo, apesar de ainda podermos ver como o patriarcado tem forte influência na sociedade brasileira e compreendeu-se a previsão constitucional do princípio de igualdade na forma material.

Sendo assim, surgiu a ideia de pesquisar mais a fundo essa temática de tal modo que possa entender a evolução do direito e como se dá a prática de *slut shaming* na sociedade. Tratou-se do tema, doravante, empregando uma abordagem qualitativa apresentando resultados através da análise e percepções dos artigos científicos, legislação e notícias de meios eletrônicos que foram estudados, sendo utilizado o método dialético, utilizando-se de pesquisa bibliográfico-documental.

No desenrolar do estudo constatou-se a forma como direito penal tem colocado que para ser digna de proteção máxima do estado, a mulher precisa cumprir um papel histórico social predeterminado com padrões patriarcais rígidos, conseqüentemente percebe-se como o legislador desta forma tem tratado homens e mulheres de forma negativamente distinta, a reprodução deste tipo de *bullying* por mulheres contra outras mulheres influenciado muitas vezes por sua classe social, e a importância do movimento feminista na busca pelo exercício da liberdade sexual da mulher.

A partir das pesquisas feitas conclui-se que mesmo com toda a evolução do ordenamento jurídico o legislador ainda carece olhar de forma mais empática diante das situações de assédio que a população feminina enfrenta no seu dia a dia, para que assim as mulheres possam exercer de forma plena sua liberdade sexual.

## **2. DIGNIDADE SEXUAL DENTRO DO CONCEITO DE DIGNIDADE HUMANA**

A constituição da Itália é a primeira no mundo a expressamente se referir a dignidade da pessoa humana e a partir desta, outras nações também trataram sobre o assunto, no Brasil, a dignidade sexual é algo tão relevante para o

ordenamento jurídico que é protegido inclusive pelo direito penal que tem como princípio basilar a intervenção mínima, a última *ratio* do ordenamento jurídico brasileiro, que entende que o direito penal só deve intervir na tutela dos bens jurídicos imprescindíveis, consoante descrito por Itália (1947, *apud* LIMA 2018).

O princípio da dignidade humana, foi constitucionalizado com maior destaque para fomentar sua incidência sobre os demais direitos, até sobre os fundamentais. A dignidade da pessoa humana tem como conceito um dos principais fundamentos da república e irradia luzes sobre todo o ordenamento Jurídico. (RODRIGUES MOTA,2018)

Por outro lado, a dignidade sexual está diretamente ligada a sexualidade humana, está associada a intimidade, autoestima, privacidade e intimidade do indivíduo permitindo-o satisfazer seus desejos da forma como bem entender sem a interferência do Estado. (NUCCI, 2016)

Leite afirma que

Os bens jurídicos-penais, ou seja, aqueles que são dignos de tutela penal, devem ser encontrados nos grandes espaços de consenso social, correspondendo aos valores fundamentais da sociedade (LEITE, 2004, p. 25).

Não há como se falar em dignidade sexual sem mencionar a liberdade sexual, neste sentido a doutrina majoritária moderna, principalmente em países como Portugal e Espanha entendem que a liberdade sexual tem duas vertentes a positiva e a negativa.

A vertente positiva liberdade sexual impõe a livre disposição do sexo e do próprio corpo para fins sexuais, ou seja, consiste na possibilidade que cada um tem de fazer as suas opções no domínio da sexualidade. Já a vertente negativa estabelece o direito de cada um a não suportar de outrem a realização de actos de natureza sexual contra a sua vontade (LEITE,2004, p. 26)

Nota se que uma vertente não existe sem a outra, se completando, portanto para se ter a dignidade sexual é preciso ter a liberdade de dispor do seu corpo como bem quer, sem impor a outrem algo contra a sua vontade, podendo assim se falar em liberdade e dignidade sexual dentro dos crimes sexuais. Contudo convém esclarecer que não se confunde dignidade da pessoa humana

com dignidade sexual, uma é ligada a outra, sendo a dignidade sexual abrangida pela ideia de dignidade da pessoa humana, a dignidade sexual é algo ligado a moralidade, que ainda tem um conceito conservador muito forte em nossa sociedade. (LIMA, 2018)

### **3. A IGUALDADE CONSTITUCIONAL E O PATRIARCADO**

O Princípio da igualdade é um importante instrumento usado pelo legislador para direcionar as leis brasileiras, este princípio é intrínseco no texto constitucional, conforme orientação do STF, o preâmbulo da constituição não tem força normativa, mas é em seu corpo que temos o primeiro contato com o princípio da igualdade em nossa carta maior:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. (BRASIL. Constituição de 1988)

Todavia o legislador achou por bem não deixar este importante princípio apenas de forma interpretativa e o positivou em alguns artigos da constituição federal, como em seu artigo 5º no capítulo de direitos e garantias fundamentais,

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes I – homens E mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; (BRASIL. Constituição 1988)

Em nosso ordenamento jurídico um dos princípios basilares é o da isonomia, que garante a igualdade de direitos e deveres entre homens e mulheres previsto na constituição de 1988, mas ao longo da história as mulheres precisaram de muita luta para garantir a igualdade. É relevante a evolução conquistada pelas mulheres quando se compara os códigos civis de 1916 e 2002, grande parte dessas conquistas se deve ao movimento feminista que tem

lutado para que mulheres tenham a efetivação de seus direitos já previstos constitucionalmente, contudo ainda encontra resistência e preconceito de uma sociedade patriarcal que insiste na ideia que a mulher deve obediência e submissão a figura do homem. (LIMA, 2018)

Patriarcado é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens, a figura masculina é o referencial de liderança, não só dentro da estrutura familiar como também em cargos de poder e decisão. (SAFFIOTI,2011)

Esta ideia ainda é defendida até mesmo por mulheres, um exemplo é da futura ministra de dos direitos humanos, Damares Alves, convidada pelo presidente eleito Jair Bolsonaro, ela vai comandar um ministério que inclui pastas das mulheres e igualdade racial, Damares Alves declarou em março de 2018 que o ideal de sociedade é que a mulher fique em casa. (SACONNI ,2018)

Somos criadas para sermos belas, para sorrirmos, sermos delicadas, sermos vistas e “apreciadas”. A objetificação é cotidiana, está nas relações de poder no mercado de trabalho, está nos comerciais de TV, nas publicidades em suas múltiplas roupagens, e, inclusive, na academia, quando é corriqueiro vermos estudantes questionando a posição de professoras por serem bonitas (se adequarem à beleza padrão), o que justificaria o cargo que ocupam, a entrada no corpo docente etc. A sociedade nos ensina desde novas a nos assemelharmos a bonecas, a sermos vistas não como muitas e diferentes, mas como uma, um modelo de mulher (e não mulherES), uma “mulher brasileira”. (MARCELO,2018)

Observando a realidade dos lares brasileiros vemos que a fala da futura ministra é totalmente retrograda para os dias de hoje, segundo o IBGE já nos últimos 15 anos o número de famílias chefiadas por mulheres dobrou, e em 40 % dos lares brasileiros a chefia da família, ou seja, a figura de liderança dentro do lar é feminina, olhando para a década de 30 onde as mulheres precisavam de autorização expressa houve um expressivo avanço social, todavia ainda é necessário investimento em políticas públicas para combater a dupla jornada de trabalho das mulheres, que estudam mais contudo ainda ganham menos no mercado de trabalho (IBGE,2017)

#### **4. O QUE É *SLUT SHAMING* E DE ONDE SURTIU**

Slut vem do inglês, uma gíria para se referir a mulher promíscua, já *Shaming* é verbo que significa envergonhar, em tradução livre significa envergonhar a vagabunda, ou seja inferiorizar uma menina ou mulher pela forma como ela se veste ou se comporta e por este comportamento não estar dentro

do padrão estabelecido pela sociedade patriarcal. *Slut Shaming* é policiar as atitudes principalmente de uma mulher para que ela se adeque aos padrões patriarcais. É um estigma social imposto a mulheres que são taxadas negativamente por não seguirem um determinado comportamento padrão machista que vai desde de como a mulher deve se vestir ao uso de métodos contraceptivo. (KIMURA, 2018)

Acredita-se que o termo *Slut shaming* surgiu em 2012, quando um famoso radialista americano chamado Rush Limbaugh, voz muito popular dentro do cenário conservador dos Estados Unidos, ofendeu a estudante de direito da Universidade de Georgetown, Sandra Fluke, ao referir-se a mesma como uma “vadia” e “prostituta”, após a mesma defender em uma audiência pública que os planos de saúde deveriam cobrir gastos com anticoncepcionais. (BBC BRASIL, 2012)

Outros atestam que o termo se originou pela popularização da marcha das vadias (*slut-walks*) iniciadas no Canadá em 2011, como reação à declaração de um policial, em um fórum universitário sobre segurança no *campus*, de que as mulheres poderiam evitar ser estupradas se não se vestissem como *sluts* (vagabundas, putas, vadias). Reconhecendo nesta declaração um exemplo amplamente aceito de como a violência sexual é justificada com base no comportamento e corpo das mulheres. (REGGER, JO. 2014)

A primeira *Slutwalk* de Toronto teve como principais bandeiras o fim da violência sexual e da culpabilização da vítima, bem como a liberdade e a autonomia das mulheres sobre seus corpos. Apesar do termo recente, este tipo de *bullying* contra mulheres vem de longa data, impondo as mesmas o modo como devem se vestir, se comportar, falar e até mesmo como conduzir sua vida sexual.

Cleópatra a última rainha do Egito, da dinastia Ptolomeu, uma das mulheres mais poderosas de seu tempo cresceu estudando oratória, geometria, religião, matemática, música e astronomia (SHOHAT, 2004).

Após ser derrotada em uma Guerra contra Augusto, que pretendia humilha lá, mostrando a acorrentada, Cleópatra, para fugir da humilhação, cometeu suicídio, e foi a partir daí que Augusto iniciou um trabalho de destruição da imagem pública de Cleópatra, quebrando monumentos e espalhando boatos

libidinosos, tirando o foco de 21 anos de reinado prospero de Cleópatra e com o tempo, a mais poderosa rainha de seu tempo ficou conhecida apenas por uma mulher promiscua, Cleópatra foi uma das primeiras mulheres da história que se tem notícia a sofrer *Slut shaming*.

Um exemplo bem conhecido no Brasil é o de Geysel Arruda, estudante de turismo da Universidade Bandeirante (UNIBAN), que, no ano de 2009, foi hostilizada por outros estudantes que consideraram o seu vestido curto demais. Posteriormente a estudante foi expulsa da instituição, segundo a Uniban, por violar diretrizes de vestimenta da universidade, após a grande repercussão do caso a universidade reintegrou Geysel ao quadro de alunos da instituição e um ano após o acontecido pagou uma indenização de R\$40 mil reais a título de danos morais, mas teria, por acaso, como a justiça valorar todo o constrangimento que a estudante passou, tendo que ser escoltada pela polícia para que deixasse a instituição com segurança? (ISKANDARIAN, 2010)

Quantas outras mulheres que passam por este tipo de assédio em locais públicos? É aceitável que em pleno século 21 tenhamos diretrizes de vestimenta para frequentar um ambiente acadêmico? Essas diretrizes se aplicam da mesma forma para homens e mulheres? De certo que não, afinal não vemos nenhum veículo de informação veiculando qualquer notícia que seja de que um homem tenha sido assediado ou se sentido constrangido por outras pessoas por conta de sua roupa, ou tenha seu direito constitucional de ir e vir tolhido, quanto mais expulso de qualquer lugar por conta disso.

## **5. O SLUT SHAMING NA EVOLUÇÃO HISTÓRICA**

Ao longo da História da Humanidade, a visão da mulher do que se refere à sua sexualidade se mostra quase sempre relacionada a repressão de sua liberdade em prol das regras sociais e religiosas do tempo em que se encontra. Em nossa sociedade judaico-cristão ocidental, podemos encontrar versículos Bíblicos que nos falam um pouco, sobre o papel da mulher e a restrição com relação ao seu modo de vestir, se comportar e falar, como exemplificados em: ( 1Tm2:9) “Da mesma forma quero que as mulheres se vistam modestamente, com decência e discrição, não se adornando com tranças, nem ouro, nem pérolas, nem roupas caras”.

Em outra passagem, novamente vemos o papel de submissão feminina exibindo uma tentativa de manter os valores sociais e religiosos da época Tito2:5 “[...]a serem prudentes e puras, a estarem ocupadas em casa, e a serem bondosas e sujeitas a seus próprios maridos, a fim de que a palavra de Deus não seja difamada.”

Muito tempo se passou desde que essas palavras foram escritas e muita coisa, inegavelmente, mudou, no entanto, o policiamento com relação à sexualidade feminina continua, com características próprias de nosso tempo. Uma mulher que, por exemplo, se relaciona com mais de um homem numa festa ou em qualquer outro evento social, sofre com rótulos que vão desde “fácil”, “safada”, “galinha” e mais recentemente popularizado o termo “piriguete”. Em contraponto a isto, vemos que o mesmo comportamento, vindo de um homem, não é só tolerado, como também é elogiado e incentivado. Ou seja, a manifestação do desejo sexual é algo natural e aceitável pela sociedade quando vem de um homem, mas não quando vem de uma mulher. Todavia isso é algo que independe do gênero, mas que só é aceitável dependendo de quem e de como à manifesta.

Em 2013 a Alerj<sup>4</sup> aprovou um projeto de lei intitulado “ lei dos bons costumes” segundo a autora do projeto de lei Mirian Rios (PSD-RJ) a lei tem o intuito de resgatar os valores morais, sócias, éticos e espirituais, o projeto causou polemica nas redes sociais principalmente pelo fato da deputada e ex atriz já ter feito ensaios sensuais na década de 70.Por mais que a lei tenha a ideia de policiar a sexualidade, principalmente de mulheres, não é correto que atitudes do passado de deputada sejam usados para rebater o projeto de lei apresentado por ela, vemos ai mais um exemplo de *Slut shaming* dentro da nossa realidade, perceba que todas as ofensas foram dirigidas a deputada mas em nenhum momento se dirigiram ao governador do estado que sancionou a lei. (VASCONCELOS,2013)

Alinhando isso a pesquisa feita pelo Ipea em 2012 onde mais de 58% da população afirmou que haveriam menos estupros se as mulheres soubessem se comportar vemos como nossa sociedade está imergida em um pensamento

---

<sup>4</sup> Assembleia legislativa do Rio de janeiro

que coloca boa parte da culpa de um assédio ou estupro no comportamento feminino, ora se vestir de forma sensual não é crime ou até mesmo contravenção penal, então por que mulheres teriam que mudar sua forma de se vestir para que o outro não se sinta no direito de toca-las sem seu consentimento, é uma inversão de valores absurda e inaceitável para os dias de hoje. (IPEA, 2012)

## **7. A INFLUÊNCIA DA CLASSE SOCIAL NO SLUTSHAMING**

Um estudo feito por sociólogas da faculdade de Michigan da Universidade da Califórnia, nos Estados Unidos mostrou que o *Slut shaming* tem mais a ver com a classe social do que com o comportamento sexual das mulheres. As sociólogas ocuparam um dormitório da Universidade de Michigan em Merced, uma grande universidade do meio oeste, e entrevistaram 53 mulheres, observaram suas atividades no meio acadêmico, amigos, festas e sua sexualidade, desde o momento em que se mudaram para o campus até os cinco anos da graduação

As pesquisadoras descobriram que os padrões de comportamento eram determinados dependendo da classe social, do que necessariamente no comportamento sexual real. Além disso, perceberam que as mulheres mais ricas eram capazes de se envolver em mais experiências sexuais sem serem tachadas de vadias, enquanto as mulheres menos favorecidas economicamente eram tachadas como vagabundas por serem ou não elegantes, embora se dediquem menos a comportamento sexual.

As pesquisadoras Elizabeth Armstrong e Laura Hamilton notaram que as próprias mulheres usam o *Slut shaming* para criar mais espaço para sua própria experimentação sexual, às custas de outras mulheres usando a base das hierarquias sociais. O que mais surpreende na pesquisa é que as jovens que se envolviam menos em atividades sexuais eram mais propensas a sofrer com o *Slut shaming* do que as que se envolviam mais em atividades sexuais e quando as jovens menos abastadas financeiramente tentavam se engajar eram envergonhadas publicamente, usando a forma como se vestiam ou seu comportamento sexual como maneira de mostrar que elas não eram boas o

suficiente para aquele grupo social, o que levou a casos de suicídio em meninas jovens.

É interessante como as pesquisadoras apontam através da pesquisa como as próprias mulheres praticam *Slut shaming* com outras mulheres mesmo elas agindo de forma semelhante, contudo se veem no direito de menosprezar a conduta de uma outra mulher por ter uma condição financeira superior.

Segundo as pesquisadoras a maioria das mulheres que não tinham uma condição financeira abastarda não concluíram o curso no campus onde iniciaram ou abaronaram a vida acadêmica por não suportarem os atos de violência psicológica por parte das colegas. (HAMILTON ARMSTROG 2004)

## **8. SLUT SHAMING NA HISTORIA DO DIREITO**

O Brasil, no início da sua colonização, teve como primeiro ordenamento imposto por Portugal O Livro V, advindo de D. Afonso IV, que descrevia os crimes e determinava as penas, nestes textos podemos encontrar expressões como mulher honesta e viúva honesta: “Dormir com uma mulher virgem contra a sua vontade” como também a de quem “dorme com mulher viúva honesta, contra sua vontade” tendo sua pena, a de se casar com a vítima, e caso a vítima não quisesse se casar com o autor do crime que ele pagasse uma determinada quantia de acordo com a sua qualidade e condição do pai da vítima”.

Podemos notar na redação na lei das ordenações Filipinas como já nesta época a mulher era tratada de forma diferenciada, valorando ou menosprezando a conduta feita contra a mulher, de acordo com as suas condições econômicas e condição sexual.

No Brasil, a redação dada a este tipo de crime, no código penal de 1830 era a seguinte:

Art. 219. Deflorar mulher virgem, menor de dezessete anos. Penas – de desterro para fora da comarca, em que residir a deflorada, por um a três anos, e de dotar a esta. Seguindo-se o casamento, não terão lugar as penas. Art.220. Se o que cometer o estupro, tiver em seu poder ou guarda a deflorada. Penas – de desterro para fora da província, em que residir a deflorada, por dois a seis anos, e de dotar está. Art. 221. Se o estupro for cometido por parente da deflorada em grão, que não admita dispensa para casamento. Penas – de degredo por dois a seis anos para a província mais remota dá em que residir a deflorada, e de

dotar a esta. Art. 222. Ter copula carnal por meio de violência, ou ameaças, com qualquer mulher honesta. Penas – de prisão por três a doze anos, e de dotar a ofendida. Se a violentada for prostituta. Penas – de prisão por um mês a dois anos. (BRASIL. Código Penal)

É nítido, portando, que a pena não era aplicada de acordo com a conduta do criminoso e sim da situação financeira e condição sexual da mulher, caso ela já tivesse uma vida sexual ativa, o crime se tornava mais brando, nota se que o que se queria proteger não era a dignidade sexual da mulher e sim o padrão imposto pela sociedade patriarcal. O presidente da Comissão Revisora do Anteprojeto, assim lecionava sobre a elementar normativa ‘mulher honesta’

Como tal se entende, não somente aquela cuja conduta, sob o ponto de vista da moral sexual, é irrepreensível, senão também aquela que ainda não rompeu com o mínimo de decência exigida pelos bons costumes. Só deixa de ser honesta (sob o prisma jurídico-penal) a mulher francamente desregrada, aquela que inescrupulosamente, multou libidinais pateta, ainda não tenha descido à condição de autêntica prostituta. Desonesta é a mulher fácil, que se entrega a uns e outros, por interesse ou mera depravação” (HUNGRIA, 1981, p.150)

Somente em 2005, com o advento da lei nº 11.106 é que a expressão “mulher honesta” foi suprimida do ordenamento jurídico brasileiro, como também a superestimação da virgindade nestes delitos. Já com a aprovação da lei nº. 12.105 é que houve uma mudança significativa, adequando a legislação ao entendimento doutrinário escarnecendo que se tratam de crimes contra a dignidade sexual e não de costumes e também incluindo como vítima pessoas do sexo masculino por já ser previsto na constituição federal a igualdade entre homens e mulheres. (Brasil, lei 11.106, de 28 de março de 2005)

Entende-se que é direito constitucional da mulher expressar sua sexualidade através de seu comportamento, suas roupas, sua maquiagem ou como bem entenda seu modo de viver, obviamente respeito os limites impostos em nosso ordenamento jurídico. No Brasil, mulheres tem seu direito fundamental e constitucional de liberdade, e da dignidade sexual violado diariamente por uma sociedade machista que impõe a ela um modo de se portar que agrada tão somente aos homens, menosprezando sua inteligência ou castigando de forma violenta as que fogem a estes padrões. Muitos defendem que a vítima de um assédio ou um estupro, provocou tal conduta feita por terceiros e não possa sequer reclamar do assédio ou violência sofrida, afinal “se vestiu assim pra chamar atenção” transferindo para a mulher a responsabilidade do ato sofrido.

Segundo pesquisa feita pelo fórum brasileiro de segurança pública, realizado em 2016, 30% da população brasileira acredita que uma mulher usa roupas provocantes não pode reclamar se for estuprada e 37% acreditam que mulher que se dar ao respeito não é estuprada, entre os homens este número chega a 42%. Apesar da igualdade material ser prevista em nosso ordenamento jurídico, a realidade para as mulheres é outra, sendo tratada de forma totalmente diferente em nossa sociedade. (Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2016)

#### Guilherme Nucci em seu livro Crimes contra a dignidade sexual

Não se deve lastrear a dignidade sexual sob critérios moralistas, conservadores ou religiosos. Igualmente, deve-se destacar que dignidade sexual não tem qualquer relação com *bons costumes* sexuais. Dignidade sexual diz respeito à autoestima do ser humano, em sua íntima e privada vida sexual, não cabendo qualquer ingerência estatal nesse contexto, a não ser para coibir atuações violentas contra adultos e agressivas à formação de crianças e jovens. (NUCCI, 2010, 43)

Casos que são comuns no dia a dia de várias mulheres é o assédio no transporte público de todo o país, basta uma rápida pesquisa e aparecem na internet centenas de relatos de mulheres que dizem terem sido assediadas em ônibus, metros e até mesmo em aviões. O caso que mais chamou atenção aconteceu em 2017, a notícia veiculada pelo portal de notícias G1 onde um homem ejaculou no pescoço de uma passageira enquanto ela dormia. Preso em flagrante, foi solto em audiência de custódia já que o juiz Rodrigo Telinha de Aguirre Camargo entendeu ter havido somente a conduta prevista no artigo 61 da lei de contravenções penais “Importunar alguém, em lugar público ou acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor Pena – multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis. ”

E não o crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217 A do código penal que tem a seguinte redação:

Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no **caput** com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (Art. 217 do Código Penal – Decreto-Lei 2848/40)

Por conta de toda a repercussão deste caso o senador Humberto Costa (PT-PE), inseriu no substitutivo da Câmara dos Deputados (SCD 2/2018) o projeto de lei PLS 618/2015 da senadora Vanessa Grazziotin (PCdoB-AM). Que torna crime a importunação sexual, aprovado recentemente e sancionado pelo presidente em exercício ministro Dias Toffoli. Ao revogar o artigo da Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei 3.688/41) sobre importunar alguém, em lugar público, de modo ofensivo ao pudor, cuja pena é apenas pecuniária, a relatora tipifica o crime de importunação sexual, que pode ser aplicado aos casos de abusos cometidos em transporte público.

A partir da data e que este tipo de comportamento tornou se crime, os números de ocorrências registradas por mulheres que foram assediadas em transporte público aumentaram consideravelmente, no metrô de São Paulo uma mulher sofre importunação sexual a cada 22 horas segundo a SP Trans<sup>5</sup> em um dos casos o suspeito chegou a levantar o vestido da vítima dentro de um ônibus, toda a ação foi gravada pelo celular. Infelizmente muitas mulheres não denunciam este tipo de comportamento devido ao constrangimento e ao choque que sofrem no momento do assédio, o trauma é tão grande que mulheres se quer conseguem reagir, em entrevista ao jornal R7 A.G de 34 anos disse “Olhei para trás e tinha um senhor com o membro ereto encostando em mim. Eu fiquei sem chão”. Ela não quis se identificar por sentir vergonha e nunca mais conseguiu usar a roupa que estava no dia do crime. (R7 NOTICIAS,2018)

Esse crime é caracterizado como a prática, na presença de alguém e sem sua anuência, de ato libidinoso com o objetivo de satisfazer lascívia própria ou de outro, a pena é de reclusão de 1 a 5 anos se o ato não constitui crime mais grave, contudo com uma pena mínima de um ano o autor do delito, atendendo a alguns requisitos, será beneficiado pelo chamado *sursis* processual, que deverá ser oferecido pelo ministério público, suspendendo o processo por um período que pode variar de dois a quatro anos, o réu precisara passar pelo chamado período de prova, onde precisará atender algumas condições, como, por exemplo, proibição de frequentar determinados lugares.

---

<sup>5</sup> São Paulo Transportes

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal). § 1º Aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, na presença do Juiz, este, recebendo a denúncia, poderá suspender o processo, submetendo o acusado a período de prova, sob as seguintes condições:

I - Reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo;

II - proibição de frequentar determinados lugares; (art. 89 da Lei n. 9.099/95)

Mesmo que esteja dentro do poder discricionário de impor determinadas medidas ao réu além das obrigatórias descritas no artigo 89 da referida lei que fazem parte da proposta oferecida pelo ministério público, é comum a proibição de frequentar determinados locais observando o ponto de vista da razoabilidade e de interesse de proteção da vítima, no caso em tela o agora crime, foi cometido em transporte público e proibir o réu de usar o transporte público seria desproporcional e inconstitucional já que violaria o direito de ir e vir do cidadão livre como é garantido pelo inciso XV do art. 5º da constituição federal, que assim dispõe: “É livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens”

Pode se proibir que o condenado frequente determinados locais específicos, contudo não de forma genérica como a utilização do transporte público, já que, estando em período de prova, o mesmo precisaria trabalhar e não podendo utilizar o transporte público como poderia fazer seu deslocamento principalmente se o mesmo morar em grandes cidades onde o cidadão comum muitas vezes utiliza de vários meios de transporte? Sendo assim a lei, a priori, não protegera a mulher de sofrer assédios e muito menos impedira ou inibira que estas condutas continuem acontecendo pela forma branda de punição imposta pela lei como pela falta de fiscalização nos transportes públicos pelo país.

No campo dos crimes contra a dignidade sexual, muito há por fazer, uma vez que aos poucos o preconceito e o machismo vêm desaparecendo dos tipos penais, como se pode constatar pela unificação dos delitos de estupro e atentado violento ao pudor sob uma única figura: estupro. Entretanto, permanece o legislador temeroso de avançar e retirar do âmbito penal outros delitos tolos em face da última ratio, passíveis de solução pelas normas administrativas (tal como a lei de proibição ao fumo), a

saber, o crime de casa de prostituição (hoje, estabelecimento em que ocorra exploração sexual) ou, ainda, o delito de ato obsceno. (Nucci,2010)

Mesmo com todos estes avanços percebe se que o legislador sempre está mais de um passo atrás no que tange a sociedade, levando as pessoas a crerem que situações de assédio fazem parte do cotidiano e que é dever da mulher se precaver deste tipo de assédio.

## **8. SLUT SHAMING E A CULTURA DO ESTUPRO**

Ser mulher na sociedade atual é no mínimo complexo, é estar sobre policiamento constante da sociedade, qualquer uma que não se adeque as normas imposta pela sociedade é tachada de forma pejorativa e vulgar, se no Slut shaming a sexualidade feminina não pode ser demonstrada a não ser que seja para satisfazer a lascívia da comunidade masculina, não podendo evidenciar sua sexualidade, a cultura do estupro considera qualquer conduta feminina como um convite ao sexo e que não poderá haver negativa feminina, e mesmo havendo a negativa o homem interpreta que o não quer dizer sim, que a mulher está fazendo charme, sendo a mulher em nossa sociedade constantemente responsabilizada por qualquer assédio que lhe aconteça, tornando se culpada a partir do momento que expõe sua sexualidade. (ARRAES, 2012)

A partir da cultura do estupro as mulheres são sujeitos que não podem negar sexo a homens, pois neste viés elas sempre querem, é sempre recíproca a vontade, então o estupro inexistente, talvez seja apenas “frescura” ou uma imposição por algum lado, mas no momento do ato a mulher queria e o demonstrava para o parceiro. É dentro deste contexto que são possíveis as violências, por já ter essa questão de inferioridade feminina enraizada na construção cultural, sendo este um problema social que deve ser desconstruído. (MARCELO, 2016)

Tanto o Slut shaming como a cultura do estupro são formas muitas vezes silenciosas de violência contra a mulher, a perpetuação do pensamento que cabe a mulher se proteger e evitar tais atos de violência é preocupante e problemática tendo em vista que a partir da valoração do fato pela sociedade é que o legislador cria a norma para proteger a mulher da violência de gênero. Conclusão semelhante foi extraída pela importante pesquisa desenvolvida por Vera Andrade, na qual afirma que

Num sentido forte, o SJC39 (salvo situações contingentes e excepcionais) não apenas é um meio ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência (particularmente da violência sexual, que é o tema da pesquisa) como também duplica a violência exercida contra elas e as divide, sendo uma estratégia excludente que afeta. Isto porque se trata de um subsistema de controle social, seletivo e desigual, tanto de homens como de mulheres e porque é, ele próprio, um sistema de violência institucional, que exerce seu poder e seu impacto também sobre as vítimas. E, ao incidir sobre a vítima mulher a sua complexa fenomenologia de controle social, que representa, por sua vez, a culminação de um processo de controle que certamente inicia na família, o SJC duplica, em vez de proteger, a vitimação feminina, pois além da violência sexual representada por diversas condutas masculinas (estupro, atentado violento ao pudor etc.), a mulher torna-se vítima da violência institucional plurifacetada do sistema, que expressa e reproduz, por sua vez, dois grandes tipos de violência estrutural da sociedade: a violência das relações sociais capitalistas (a desigualdade de classes) e a violência das relações sociais patriarcais (traduzidas na desigualdade de gênero), recriando os estereótipos inerentes a estas duas formas de desigualdade, o que é particularmente visível no campo da violência sexual.

. Por mais que queiramos acreditar que os tempos mudaram a verdade é que tanto pelo *slut shaming* como pela cultura do estupro a sociedade mostra que a sexualidade não pertence a mulher. A partir disso percebemos que apesar de todo o avanço social a mulher ainda não consegue vivenciar de forma plena sua sexualidade sem que seja desvalorizada, é preciso que este debate ultrapasse as fronteiras do movimento feminista buscando transformar a sociedade em sua cultura para que assim a mulher possa vivenciar sua sexualidade em sua integralidade.

## **9. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O que conseguimos extrair dessa pesquisa é a existência de um bullying velado em nossa sociedade, que impõe que a mulher siga um padrão que vai da vestimenta até a como ela conduz sua vida sexual, passando até mesmo pelo vocabulário e que acredita que a mulher que viola estes padrões não merece a proteção do Estado da mesma forma como aquela que segue estes padrões.

O *slut shaming* pode ser principalmente analisado sob a ótica da violência de gênero, podendo ser enquadrada tanto como uma violência psicológica como moral, observa-se, destarte, que essa conduta é originada de um contexto histórico e social de dominação do homem sobre a liberdade e a sexualidade feminina, a perpetuação desse pensamento é preocupante e problemática tendo

em vista que a partir da valoração do fato pela sociedade é que o legislador cria a norma para proteger a mulher da violência de gênero.

A análise de toda a pesquisa apresentada remete, ainda, à necessidade de compreensão da complexidade desse tipo de violência a que a mulher é impelida para que se entenda que a vítima não deve ser marginalizada por ter sua liberdade sexual vivenciada em sua plenitude.

Quanto aos aspectos jurídicos observou-se que o legislador quando não pune de forma branda se torna omisso diante quem atenta contra a dignidade sexual da mulher. O estado por mais que tenha evoluído com o passar do tempo em suas leis, precisa punir de forma mais severa as condutas contra a liberdade e dignidade sexual e mais do que isso, precisa educar a sua população através de campanhas e políticas públicas para que nossa sociedade saiba que hoje, diferente da década de 30 onde uma mulher precisava da autorização expressa do marido ou do pai até para trabalhar, hoje a mulher é dona do seu destino e que determinados padrões não se encaixam mais em nossa sociedade. Não se pode deixar de observar, no entanto, que, apesar de ser um termo em inglês pouco conhecido no Brasil, o *slut shaming* é um tema recente em debate, porém um *bullying* praticado de forma estrutural.

A partir de uma abordagem crítica a qual foi encaminhada a uma reflexão sobre o porquê do agressor, envolto em um pensamento arcaico, resolve colocar a sexualidade de uma mulher contra ela própria, humilhando-a. Ademais, procurou se esclarecer a razão que leva a sociedade a considerar tal liberdade humana e sexual como uma afronta e um motivo para a ridicularização pública. Esse enfrentamento é o primeiro passo para combater as práticas de *Slut shaming*.

## **ABSTRACT**

The following work aims to show how the expression *slut shaming* has emerged, the first reports of it in history and how the legislator has done the policing of the female sexuality through its laws, as the legal order has evolved with the passage of time, we can still see how patriarchy has a strong influence on Brazilian society, despite the constitutional principle of equality in material form

to be provided in the constitution, criminal law has placed that to be worthy of maximum protection of the state, women must fulfill a historical social role predetermined by rigid patriarchal standards, the legislator in this way has treated men and women in a negatively distinct way, reproducing this type of bullying by women against other women, and the importance of the feminist movement in the pursuit of the sexual freedom of women

Keywords – Slut shaming. Bullying. Patriarchate. Criminal law. Constitutional right.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRAFICAS

BÍBLIA, Portugues. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969. 1Timóteo 2;9. Disponível em:<<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/1tm/2>> Acesso em 01/10/2018

BÍBLIA, Portugues. A Bíblia Sagrada: Antigo e Novo Testamento. Tradução de João Ferreira de Almeida. Edição rev. e atualizada no Brasil. Brasília: Sociedade Bíblia do Brasil, 1969. Tito 2;5. Disponível em:<<https://www.bibliaonline.com.br/nvi/tt/2>> Acesso em 01/10/2018

AGGEGE, Soraya. **Estudante que foi a aula de vestido curto é expulsa de universidade. O Globo.** São Paulo. 07 nov. 2009. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/estudante-que-foi-aula-de-vestido-curto-expulsa-de-universidade-3163012>>. Acesso em: 02 nov. 2018.

A DIGNIDADE DA PESSOA HUANA E SUA DEFINIÇÃO. Disponível em [http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=14054](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14054). Acesso em 03/12/2018

BBC Brasil. **Famoso radialista dos EUA sofre boicote após chamar estudante de 'vadia'** Fonte: Último Segundo - iG @ <https://ultimosegundo.ig.com.br/mundo/bbc/famoso-radialista-dos-eua-sofre-boicote-apos-chamar-estudante-de/n1597665793276.html>>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal.1988.

BRASIL. Cidadania (2017). **Brasileiras estudam mais e ganham menos**. Fonte <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/brasileiras-estudam-mais-ganham-menos-e-aumentam-atuacao-como-chefe-da-familia>. Acesso em 01/dez /2018

**BRASIL. CODIGO CRIMINAL DO IMPERIO DO BRAZIL**. Disponível em<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LIM/LIM-16-12-1830.htm)> acesso em 13/09/2018

BRASIL Superior Tribunal de Justiça STJ Habeas Corpus: HC 229135 PR2011/0308926-0. Distrito Federal. Relator Maria Thereza de Assis Moura. Acórdão 18 Fevereiro 2014 pesquisa de jurisprudência Disponível em:<<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24944968/habeas-corpus-hc-229135-pr-2011-0308926-0-stj>> Acesso em 01 nov.2018

**BRASILIA** Assembleia legislativa projeto de lei complementar **PL 5452/2016**. Acrescenta os arts. 218-C e 225-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar o crime de divulgação de cena de estupro e prever causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas Disponível em<<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2086414>> Acesso em 02/09/2018

BLOGUEIRAS FEMINISTAS. **Cultura do estupro e Slut shaming** Disponível em <https://blogueirasfeministas.com/2012/10/26/cultura-do-estupro-e-slut-shaming/> acesso em 02/12/2018

CANAL CIENCIAS CRIMINAIS. **A liberdade sexual como único bem jurídico merecedor da tutela penal nos crimes sexuais**. Disponível em <https://canalcienciascriminais.com.br/liberdade-sexual-bem-juridico/> acesso em 02/12/2018

Fundação Perceu Abramo. **Percepção e ser mulher, machismo e feminismo**. Disponível em <http://csbh.fpabramo.org.br/node/7249>>. Acesso em 02/09/2018

**Fórum brasileiro de segurança pública.** Disponível em <<https://documentos.mpsc.mp.br/portal/manager/resourcesDB.aspx?path=2229>> Acesso em: 25/09/2018

GUIDI, Ana Maria. **Mulher grava assédio sexual em ônibus no terminal Pirituba:** R7 Notícias. São Paulo. 11 out. 2018. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/sao-paulo/mulher-grava-assedio-sexual-em-onibus-no-terminal-pirituba-11102018>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

HUNGRIA, Nelson e LACERDA, Romão Côrtes de. **Comentários ao Código Penal. Vol. VIII. Arts. 197 a 249.** Rio de Janeiro: Forense.

ISKANDARIAN, Carolina. **Uniban é condenada a pagar R\$ 40 mil a Geisy Arruda:** Advogado da ex-aluna informou que vai recorrer, já que pediu R\$ 1 milhão. Universidade também pode pedir à Justiça a revisão da decisão. G1 Notícias. São Paulo. 05 out. 2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2010/10/uniban-e-condenada-pagar-r-40-mil-geisy-arruda.html>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Crimes contra a dignidade sexual: de acordo com a Lei 12.015/2009.** 2a ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

O GLOBO, 2018. **Ideal de sociedade é mulher em casa.** Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/cotada-para-ministra-diz-que-mulher-nasce-para-ser-mae-infelizmente-tem-que-ir-para-mercado-de-trabalho-23272762> acesso em 30/11/2018

O GLOBO, 2013. **Cabral aprova lei da moral e bons costumes.** Disponível em <https://oglobo.globo.com/rio/cabral-aprova-lei-da-moral-dos-bons-costumes-7329567> acesso em 28/11/2018

IPEA. **Tolerância social à violência contra as mulheres.** 2014. Disponível em [http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327\\_sips\\_violencia\\_mulheres.pdf](http://ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/SIPS/140327_sips_violencia_mulheres.pdf). Acesso em 03/12/2018.

REGER, Jo. Micro-Cohorts, Feminist Discourse, and the Emergence of the Toronto SlutWalk. **Feminist Formations**, Spring, v. 1, n. 26, p.49-69, jan. 2014. Disponível em: <<https://muse.jhu.edu/article/542919>>. Acesso em: 01 out. 2018.

ROSA, André; TOMAZ, Kleber; REIS, Vivian. **Homem solto após ejacular em mulher em ônibus é preso de novo ao atacar outra passageira.** G1 Notícias. São Paulo. 02 set. 2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/homem-e-preso-suspeito-de-ato-obsceno-contra-mulher-em-onibus-3-caso-em-sp.html>>. Acesso em: 13/10/2018

SHOHAT, Ella. Des-orientar Cleópatra: um tropo moderno da identidade. **Cadernos Pagu**, [s.l.], n. 23, p.11-54, dez. 2004. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/s0104-83332004000200002>

**THE (MIS)EDUCATION OF MONICA AND KAREN.** Disponível em: <https://contexts.org/articles/the-miseducation-of-monica-and-karen>. Acesso em 02/02/2018

TOMAZELA, José Maria. **Ex pede abraço de despedida e dá 13 facadas em estudante de Pitangueiras:** Estudante passou por cirurgia e seu estado de saúde é estável. O Estadão. São Paulo. ago. 2018. Disponível em: <<https://sao-paulo.estadao.com.br/noticias/geral,ex-pede-abraco-de-despedida-e-da-13-facadas-em-estudante-de-pitangueiras,70002434083>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

KIMURA, Gabriela. **O que é empoderamento, sororidade e feminismo:** Disponível em <https://mdemulher.abril.com.br/estilo-de-vida/o-que-e-empoderamento-sororidade-feminismo/>